

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****de 30 de Setembro de 2003**

**no processo C-140/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela House of Lords): Regina, a pedido de S. P. Anastasiou (Pissouri) Ltd e o., contra Minister of Agriculture, Fisheries and Food** <sup>(1)</sup>

*(«Aproximação das legislações — Protecção sanitária dos vegetais — Directiva 77/93/CEE — Introdução na Comunidade de vegetais originários de países terceiros e sujeitos a exigências especiais — Exigências especiais que só podem ser cumpridas no local de origem — Aposição de uma marca de origem adequada na embalagem dos vegetais — Reconhecimento oficial de que os vegetais são originários de uma região reconhecida como isenta do organismo prejudicial visado»)*

(2003/C 275/34)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-140/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela House of Lords (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Regina, a pedido de S. P. Anastasiou (Pissouri) Ltd e o., e Minister of Agriculture, Fisheries and Food, com intervenção de: Cypfruvex (UK) Ltd e Cypfruvex Fruit and Vegetable (Cypfruvex) Enterprises Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-Membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais (JO 1977, L 26, p. 20; EE 03 F11 p. 121), na versão alterada, nomeadamente, pela Directiva 91/683/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991 (JO L 376, p. 29), e pela Directiva 92/103/CEE da Comissão, de 1 de Dezembro de 1992 (JO L 363, p. 1), posteriormente alterada pela Directiva 98/2/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1998 (JO L 15, p. 34, e rectificação L 127, p. 35), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet (relator), M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 30 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-Membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais, na versão alterada, nomeadamente, pela Directiva 91/683/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, e pela Directiva 92/103/CEE da Comissão, de 1 de Dezembro de 1992, deve ser interpretada no sentido de que a exigência especial de aposição de uma marca de origem adequada na embalagem dos vegetais, prevista no ponto 16.1 do anexo IV, parte A, secção I, da referida directiva, só pode ser

cumprida no país de origem dos vegetais em causa. As alterações que a Directiva 98/2/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1998, introduziu nos pontos 16.2 e 16.3 não põem em causa esta interpretação. O certificado fitossanitário exigido para a introdução desses vegetais na Comunidade deve, por conseguinte, ser emitido no país de origem dos referidos vegetais pelas autoridades competentes deste país ou sob o seu controlo.

<sup>(1)</sup> JO C 144, de 15.6.2002.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****de 2 de Outubro de 2003**

**no processo C-148/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État): C. Garcia Avello contra Estado belga** <sup>(1)</sup>

*(«Cidadania da União Europeia — Transmissão do apelido de família — Crianças nacionais de Estados-Membros — Dupla nacionalidade»)*

(2003/C 275/35)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-148/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Conseil d'État, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre C. Garcia Avello e Estado belga, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 17.º CE e 18.º CE, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, M. V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues (relator) e A. Rosas, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 2 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 12.º CE e 17.º CE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que, em circunstâncias como as do processo principal, a autoridade administrativa de um Estado-Membro recuse dar seguimento favorável a um pedido de alteração de apelido de criança residentes nesse Estado-Membro e que disponham da dupla nacionalidade desse mesmo Estado e de outro Estado-Membro, quando o referido pedido tenha por objectivo que as crianças possam usar o apelido de que seriam titulares ao abrigo do direito e da tradição do segundo Estado-Membro.

<sup>(1)</sup> JO C 144, de 15.6.2002.